LEI Nº 10.852, DE 20 DE JANEIRO DE 2021.

# Dispõe sobre a Política Estadual de Sementes de Cultivares e Mudas Crioulas no Estado do Rio Grande do Norte, e dá outras providências.

A GOVERNADORA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE, FAÇO SABER que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

**Art. 1º** Fica instituída a Política Estadual de Sementes de Cultivares e Mudas Crioulas no âmbito do Estado do Rio Grande do Norte, nos termos das Políticas Nacional e Estadual do Meio Ambiente e legislação federal pertinente.

Parágrafo único. As atribuições e competências de cada uma das entidades responsáveis pela Política Estadual de Sementes de Cultivares e Mudas Crioulas serão fixadas através de decreto, após a publicação desta Lei.

**Art. 2º** A Política Estadual de Sementes de Cultivares e Mudas Crioulas buscará fortalecer as ações para a construção da convivência com o semiárido e a disseminação do conhecimento agroecológico.

**Art. 3º** Para efeito desta Lei, considera-se aplicada a seguinte terminologia:

I - agrobiodiversidade: parcela da biodiversidade na agricultura e na pecuária, ou em práticas correlatas, na natureza, de forma domesticada ou semidomesticada, ou todos os componentes da biodiversidade que constituem os agroecossistemas: as variedades e a variabilidade de animais, plantas e de microrganismos, nos níveis genético e de espécies;

II - pesquisa participativa: modalidade de pesquisa científica que garante a efe - tiva inclusão dos agricultores e agricultoras familiares nas fases de definição dos descritores avaliativos dos cultivares crioulos e acompanhamento e avaliação dos resultados alcançados;

III - cultivar crioulas, local ou tradicional: variedade desenvolvida, adaptada ou produzida, em condições in situ, por famílias agricultoras, assentado pela reforma agrária, quilombola ou indígena, pescadores artesanais e ribeirinhos, povos de comunidades tradicionais, que apresente características fenotípicas bem determinadas e reconhecidas pela respectiva comunidade e não se caracterize como substancialmente semelhante aos cultivares comerciais;

IV - casa comunitária de sementes: coleção de germoplasmas de cultivares locais,

tradicionais ou crioulos, mantida e administrada localmente por famílias agricultoras responsáveis pela multiplicação de sementes ou mudas para distribuição, troca ou comercialização entre si;

V - muda: material de propagação vegetal de qualquer gênero, espécie ou cultivar, proveniente de reprodução sexuada ou assexuada, que tenha finalidade específica de plantio.

**Art. 4º** As famílias agricultoras possuem o direito de guardar, usar, trocar e vender sementes e outros materiais de propagação por eles desenvolvidos, manejados e con - servados.

**Art. 5º** São objetivos gerais da Política Estadual de Sementes de Cultivares e Mudas Crioulas:

I - estimular e fomentar o resgate, a proteção e a conservação de espécies, variedades e cultivares (recurso genético local) produzidos em unidade familiar ou tradicional, visando à sustentabilidade dos agroecossistemas familiares;

II - proteger a agrobiodiversidade e promover a manutenção de valores culturais e a preservação de patrimônios naturais;

III - estimular a autonomia da organização comunitária, a capacitação para gerenciamento das casas de sementes e a proteção dos conhecimentos tradicionais;

IV - priorizar a participação das mulheres e da juventude;

V - fortalecer valores geracionais, culturais e alimentares;

VI - garantir a soberania e segurança alimentar e nutricional;

VII - garantir estoques de sementes.

Parágrafo único. A política de que trata esta Lei será executada objetivando a preservação da agrobiodiversidade e o desenvolvimento sustentável e solidário, sempre atuando em sintonia com a legislação de proteção ao meio ambiente.

**Art. 6º** Na implementação da Política Estadual de Sementes de Cultivares e Mudas Crioulas, cabe ao o Poder Público:

I - realizar parcerias com entidades públicas e privadas que tenham experiência na gestão de casas comunitárias de sementes crioulas de cultivares locais, mudas nativas nos biomas e ecossistemas para a capacitação de famílias agricultoras;

II - realizar parcerias com entidades públicas e privadas para resgate, seleção e caracterização cultural e científica das sementes de cultivares locais, mudas de interesse das famílias agricultoras;

III - auxiliar as iniciativas das famílias agricultoras, no alcance de recursos atinentes ao Sistema Nacional de Sementes e Mudas, instituído pela Lei 10.711/03, regulamen - tada pelo Decreto 5.153/04;

IV - estimular a participação e a organização de comunidades rurais e tradicionais nas ações relativas à política de que trata esta Lei;

V - apoiar processos de diagnóstico participativo relacionados à sensibilização e ao resgate da agrobiodiversidade nas propriedades familiares rurais;

VI - acompanhar a execução da política de que trata esta Lei;

VII - apoiar a elaboração de projetos, a instalação e o funcionamento de casas de sementes locais, tradicionais ou crioulas;

VIII - desenvolver sistema de reposição das sementes e estimular o uso de variedades locais, tradicionais ou crioulas;

IX - realizar, em parceria com os Municípios e entidades civis, eventos destinados à troca de experiências e ao intercâmbio de germoplasmas;

X - identificar demandas de cada casa comunitária de sementes;

XI - identificar e selecionar imóveis públicos e privados aptos à instalação de casas comunitárias de sementes;

XII - patrocinar a instalação e apoiar o funcionamento de casas de sementes de cultivares locais e mudas crioulas;

XIII - desenvolver iniciativas para instalação de campos de multiplicação para salvaguarda e reposição das sementes crioulas;

XIV - implantar cadastro de casas comunitárias de sementes de cultivares locais, mudas crioulas e de famílias agricultoras guardiães no Estado do Rio Grande do Norte, mantendo as informações atualizadas e amplamente disponibilizadas para consulta, por meio virtual;

XV - buscar parcerias com a sociedade civil organizada através de entidades que desenvolvam ações relacionadas a casas de sementes crioulas;

XVI - realizar estudos e pesquisas para monitorar a contaminação das sementes crioulas por genes transgênicos, adotando iniciativas para proteção das sementes crioulas frente à contaminação através dos referidos genes transgênicos.

Parágrafo único. O Poder Executivo Estadual deverá firmar convênios, acor - dos ou parcerias com as instituições públicas de ensino superior e centros de pesquisas, que permitam a identificação das sementes crioulas, ensaios comparativos de cultivares crioulas,

técnicas de conservação, ampliação do conhecimento técnico e científico relacionado aos cultivares crioulos locais, de forma a fomentar a pesquisa e a qualificação das informações a serem catalogadas, subsidiando tecnicamente a implementação da Política Estadual de Se - mentes de Cultivares e Mudas Crioulas.

**Art. 7º** A Política Estadual de Sementes de Cultivares e Mudas Crioulas utili - zará recursos oriundos do Fundo Estadual de Combate à Pobreza (FECOP), e outras fontes.

I - no primeiro ano de implementação desta Lei, serão destinados à Política Estadual, no mínimo, 30% (trinta por cento) do valor total aplicado no programa estadual de aquisição de sementes;

II - a contar do segundo ano, serão gradativamente acrescidos de 10% (dez por cento), do valor total aplicado no programa estadual de aquisição de sementes, a cada ano, até alcançar o valor mínimo de 50% (cinquenta por cento), a partir do terceiro ano.

**Art. 8º** Poderão ainda ser utilizados como fonte de recursos:

I - convênios, termo de parceria, termo e contratos oriundos do Governo Federal;

II - agências e organismos de cooperação nacional e internacional;

III - fundos privados de apoio a agrobiodiversidade; IV - políticas públicas de compras governamentais;

V - emendas parlamentares.

**Art. 9º** São instrumentos da Política Estadual de Sementes de Cultivares e Mudas Crioulas:

I - incentivo fiscal e tributário;

II - o crédito rural;

III - a extensão rural e a assistência técnica;

IV - a pesquisa agropecuária e tecnológica.

**Art. 10.** O Comitê de Controle Social e Gerenciamento da Política Estadual de Sementes de Cultivares e Mudas Crioulas terá as seguintes atribuições:

I - monitorar as ações da Política Estadual de Sementes de Cultivares e Mudas Crioulas;

II - estabelecer e apoiar a criação de novos critérios para a inclusão das Casas Comunitárias de Sementes na Política Estadual;

III - planejar as ações de abastecimento e capacitação, a partir do funcionamento de

cada Casa Comunitária de Sementes;

IV - avaliar e monitorar o controle e estoque de sementes existentes em cada Casa Comunitária de Sementes;

V - avaliar e monitorar a política de uso de sementes a ser utilizadas nas Casas Comunitárias de Sementes, quanto à determinação das quantidades, qualidade e variedades das sementes;

VI - organizar um sistema de informações e de articulação entre a Política Estadual e as comunidades assistidas por ele.

Parágrafo único. A comissão deverá estabelecer seus critérios de organização e funcionamento interno em sua primeira reunião ordinária, a ser devidamente registrada em ata.

**Art. 11.** A Política Estadual de Sementes de Cultivares e Mudas Crioulas será implementada através de gestão compartilhada entre o Poder Público e a Sociedade Civil Organizada.

**Art. 12.** As sementes crioulas mapeadas e identificadas no território do Estado do Rio Grande do Norte serão denominadas "sementes da tradição".

**Art. 13.** O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de 60 (sessenta) dias.

**Art. 14.** Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Palácio de Despachos de Lagoa Nova, em Natal/RN, 20 de janeiro de 2021, 200º da Independência e 133º da República.

DOE Nº 14.846
Data: 21.01.2021
Pág. 250 e 251
DOE Nº 14.847
Data: 22.01.2021
Pág. 03 e 04

FÁTIMA BEZERRA Alexandre de Oliveira Lima

* Republicada por incorreção.

Download do documento